



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOANA D´ARC DE BRITO

**SEXTING: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO
AGRESSOR**

**CAMPINA GRANDE - PB
2019**

JOANA D'ARC DE BRITO

**SEXTING: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO
AGRESSOR**

Trabalho Monográfico Apresentado à
Coordenação do curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, Como
Requisito Parcial Para a Obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Orientador (a): prof. Ms: Valdeci Feliciano
Gomes

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

B862s Brito, Joana D'Arc de.
Sexting: uma análise da responsabilização criminal do agressor / Joana D'Arc de Brito. – Campina Grande, 2019.
33 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Redes Sociais – Crimes. 2. Sexting. 3. Crimes Cibernéticos – Delitos contra a Reputação. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.63:004.738.5(043)

FICHA CATALOGRAFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECARIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

JOANA DARC DE BRITO

SEXTING: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO
AGRESSOR

Aprovada em: 13 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

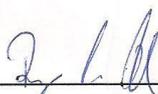
(Orientador)



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms.. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus, por ter me dado força para superar todos os obstáculos desta vida.

Aos meus pais Enoc e Neta que sempre me incentivaram para este propósito.

Ao meu marido Allan que sempre me apoiou e esteve ao meu lado.

A minha filha Maria Luiza que mesmo sem entender foi o meu combustível diário para elaboração deste trabalho.

A meu orientadora, Profa. Ms Valdeci pelo seu apoio e dedicação com este trabalho.

E a todos os meus professores e colegas dessa graduação que me incentivaram e me ajudaram a concretizar esse objetivo alcançado.

RESUMO

Os seres humanos, sendo seres sociais, estão sempre buscando novas formas de interagir, podendo estas se desenvolver entre grupos familiares, de amigos ou até profissionais, dependendo do objetivo de cada pessoa ou grupo. Com o surgimento da internet e das redes sociais, abriu-se um leque de possibilidades, formas e meios de expandir essas relações. Porém dentro desse novo cenário virtual, essa seleção fica um pouco de lado, dando abertura para a interação com diversos grupos, sejam eles semelhantes ou antagônicos. Portanto, este trabalho de pesquisa faz uma breve análise sobre essas novas formas de socialização e quais as mudanças e consequências advindas desse novo modelo, porém, com foco principal nos crimes que podem ser praticados, como: a exposição da vida íntima de outras pessoas, divulgando fotos, as chamadas “nudes”; a prática do sexting muito comum atualmente é a principal causadora desse transtorno; fotos íntimas que são divulgadas, gerando constrangimento as vítimas por ter sua intimidade exposta por meio da pornografia de vingança e os chamados cybers bullying; se as leis estão sendo eficientes para um tema tão abrangente e se a responsabilização dos autores está sendo realmente compatível com sua conduta. A pesquisa conta com materiais coletados em veículos de mídia propagadores de notícias de grande circulação nacional, sites, além do uso de livros e consultas a artigos científicos que ajudaram a fundamentar teoricamente os conceitos apresentados.

Palavras-chave: Redes Sociais, Sexting, Crimes

ABSTRACT

The human beings, being social beings, are always looking for new ways to interact. These can be developed between family groups, friends or even professionals, depending on the objective of each person or group. With the emergence of the Internet and social networks, opened up a range of possibilities, ways and means of expanding these relationships. Identification with a particular group is the first step of rapprochement between people always look for individuals with similar characteristics and tastes. However, within this new virtual scenario, this selection is a bit on the side, giving openness to the interaction with several groups, be they similar or antagonistic. The present work gives a brief analysis about these new forms of socialization and what changes and consequences come from this new model, however, with a focus on crimes that can be practiced, such as: the exposure of the intimate life of other people, divulging photos, so-called "nudes"; the practice very common of sexting is currently the main cause of this disorder; intimate conversations that are divulged, causing embarrassment to the victims and the so-called cyber bullying, whether laws are being effective for such a comprehensive subject and whether the authors' accountability is actually being compatible with their conduct.

Key words: social networks, sexting, crimes

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA ORIGEM AOS DIAS ATUAIS	10
2.1 BREVE HISTORICO DA INTERNET	10
2.1.2 SURGIMENTO DAS REDES SOCIAIS	11
2.1.3 AMEAÇAS VIRTUAIS	12
2.2 HATERS	13
2.3 SEXTING	14
2.3.1 REVENGE PORN	16
3 CONSEQUENCIAS DO SEXTING	16
3.1 CASOS NOTORIOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	16
3.1.2 CONSEQUENCIAS SOFRIDAS PELAS VITIMAS	18
3.1.3 CASOS DE SUICIDIO	18
4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	19
4.1 DISSEMINAÇÃO INDEVIDA DE MATERIAL INTIMO E SEU TRATAMENTO PERANTE A LEI	19
4.2 LEI 12.731-2012	20
4.3 O MARCO CIVIL	21
4.4 LEI 5.555-2013 E MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO	22
4.5 PROJETOS EM TRAMITAÇÕES	23
4.6 PROCEDIMENTO FRENTE AO AGRESOR	26
4.6.1 INVESTIGAÇÃO	27
4.7 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEI 12.737	27
6 CONCLUSÃO	29
7 REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

Com avanço da tecnologia e o aumento do uso da internet móvel veio à tona o fenômeno de nomenclatura não muito conhecida chamado de sexting (troca de conteúdo erótico via celular), que deriva das palavras sex (sexo) e texting (envio de mensagens), ou conhecido popularmente como nudes no Brasil.

O envio de mensagens eróticas entre duas pessoas que se relacionam não é uma novidade. Entretanto, com o avanço dos sistemas de comunicação, o que mudou é a agilidade com que esses dados podem ser copiados, divulgados e compartilhados nas mais diversas plataformas virtuais. Por consequência, tornando-se acessíveis a uma quantidade inestimável de pessoas que venha a receber tal conteúdo. Visto que, ao sair de nossas mãos, muitas vezes esses dados ficam fora de nosso controle.

Dessa forma, filmar, distribuir e compartilhar tornou-se algo bastante simples fácil. Contudo, quando uma relação termina de maneira conturbada, muitas vezes as mensagens e fotografias, antes de cunho privado, se tornam públicas. O problema ocorre quando difundem algo inconveniente, ignorando dessa forma, sua dignidade, honra e a nocividade trazida à vítima. Em muitos casos, sendo necessário acionar o Poder Judiciário a fim de ter seu direito garantido, sua imagem protegida e retirado do universo virtual.

A Lei Carolina Dieckmann 12.737/2012 sancionada em 30 de novembro de 2012 pela ex presidente Dilma Rousseff promoveu alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940), tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. A legislação é oriunda do Projeto de Lei 2793/2011, apresentado em 29 de novembro de 2011, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que tramitou em regime de urgência e em tempo recorde no Congresso Nacional, em comparação com outros projetos sobre delitos informáticos que as casas de leis apreciavam (como, por exemplo, o PL 84/1999, a "Lei Azeredo", também transformado em lei ordinária 12.735/2012 em 3 de dezembro de 2012).

O Projeto de Lei que resultou na "Lei Carolina Dieckmann" foi proposto em referência e diante de situação específica experimentada pela atriz, em maio de 2012, que teve copiado de seu computador pessoal, 36 (trinta e seis) fotos em situação íntima e conversas, que acabaram divulgadas na Internet sem autorização.

O uso das mídias digitais se faz necessário nas mais diversas situações do cotidiano, hoje por uma questão de praticidade e comodidade, muitas tarefas básicas do dia a dia são realizadas através da internet, tais como: transações bancárias, pagamentos, dados pessoais que circulam constantemente por vários sites, e também a vida pessoal sendo exposta através dos sites de relacionamentos.

Porém, por ser um meio ainda muito vulnerável, essas informações compartilhadas com uma infinidade de pessoas, dentre conhecidos e desconhecidos, podem acarretar no uso indevido desses dados, por indivíduos mal intencionados que na maioria dos casos não são punidos.

Existem vários sites de relacionamento funcionando em todo mundo, dentre os mais conhecidos atualmente são: Facebook, Instagram, whatsapp, onde o usuário pode interagir com pessoas de diversos países, compartilhando mensagens de texto, fotos, documentos, seus e também de terceiros, onde surge a preocupação em relação a responsabilidade com que todo esse material é compartilhado.

A disponibilidade de todo esse conteúdo tem gerado problemas, exigindo das autoridades uma atuação mais severa, embora, existe ainda uma dificuldade de controle dessas transações, de identificar os responsáveis por publicações e compartilhamentos indevidos.

Além do compartilhamento indevido por pessoa de nossa confiança, qualquer aparelho pode estar vulnerável ao vazamento de fotografias, onde celulares e notebooks são os principais, por se tratarem de aparelhos portáteis de fácil acesso e o uso de redes *wifi* públicas deixa o usuário mais vulnerável para os “hackers”.

A pesquisa conta com materiais coletados em veículos de mídia propagadores de notícias de grande circulação nacional, sites, além do uso de livros e consultas a artigos científicos que ajudaram a fundamentar teoricamente os conceitos apresentados.

Esse trabalho teve como objetivo analisar a punibilidade com aqueles que praticam a pornografia de vingança quando o sujeito pratica o Sexting e as consequências advindas dessa conduta como também o que pode ou não configurar um crime virtual, evitando a exposição excessiva, recorrendo a bons softwares de segurança, que podem ser facilmente instalados nos aparelhos, como também evitar o compartilhamento de fotografias eróticas com terceiros evitando qualquer tipo de constrangimento pessoal, ofensas a honra, preconceitos, discriminação, e quando ocorrido esse fato quais as medidas que devem ser tomadas recorrendo a lei, e se

as mesmas estão sendo suficientes e eficazes na punição dos responsáveis na mesma proporção de seus atos.

2 DA ORIGEM AOS DIAS ATUAIS

2.1 BREVE HISTÓRICO DA INTERNET

A internet tem sua origem na década de 60, com o desenvolvimento de um programa militar norte americano conhecido como ARPANET, desenvolvido por uma agência denominada Advanced Research Projects Agency - ARPA, o objetivo maior era a transferência contínua de dados e informações.

Quando surgiu as primeiras redes de computadores não se pensava muito em segurança da informação, pois o seu uso era mais restrito aos estudiosos e pesquisadores das universidades. A troca de dados através de uma rede tem início no auge da Guerra Fria.

Nas últimas décadas do século XX e início do Século XXI, teve um desenvolvimento significativo, o uso da internet cresce e o número de usuários que realizam operações utilizando dados confidenciais só aumenta, surgem as lojas virtuais, transações bancárias começam a ser utilizadas, e os não menos importantes sites de relacionamentos ou redes sociais, onde pessoas de todo o mundo estão conectadas por essas plataformas, todas servem ao mesmo propósito de aproximar pessoas, mas cada uma com particularidades ligeiramente diferentes, daí surge a preocupação em proteger os usuários desse serviço.

De acordo com uma análise feita pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, o extraordinário desenvolvimento mundial da rede pode ser resumido da seguinte forma:

Com o tempo, várias outras redes foram surgindo e se unindo à iniciativa da agência de pesquisas do Departamento de Defesa norte-americano. Em 1973, a ARPANET já era grande demais para atender aos requisitos de eficiência e segurança dos militares. A saída foi abandonar o projeto e fundar uma rede privativa, a MILNET. Ainda nos anos 80, a National Science Foundation criou a CSNET (para a comunidade científica) e junto com a IBM, a BILNET (para estudiosos de matérias não-científicas). A conjunção destas e de outras redes levou o nome de ARPAINET, mais tarde conhecida apenas como Internet. Com a queda nos preços dos equipamentos, a Internet acabou se estendendo aos lares, formando a grande teia de uso comum que conhecemos hoje. Em 1996, esta malha interligava 100 mil redes.

Um conceito de internet que merece destaque foi o dado por Gustavo Testa Corrêa, que a entende como:

Um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina à outra qualquer, conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando com a criação de novos mecanismos de relacionamento. (CORRÊA, 2002, p.08).

2.1.2 SURGIMENTO DAS REDES SOCIAIS

A primeira rede social propriamente dita se chamava SixDegrees, durando de 1997 a 2001. O site já funcionava do mesmo modo como funcionam as redes atuais, criava-se um perfil para adicionar pessoas. Essa plataforma não foi utilizada aqui no Brasil, porém ela ficou conhecida como a primeira rede social propriamente dita. A partir daí surgiram outros sites de relacionamento, como o extinto Orkut, os atuais Facebook, Instagram, whatsapp, dentre outros.

Enxergando um novo filão, começaram a surgir as redes sociais temáticas para reunir pessoas com um interesse em comum. Em 1999, surgiu o Xanga, plataforma de blogging destinada a amantes da leitura e do cinema. Mais de 27 milhões de usuários estavam por ali em 2006, mas a plataforma sentiu o peso do sucesso do Facebook logo depois. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-2-108116/>.

Como mencionado anteriormente, as redes sociais surgem como um meio de interação entre as pessoas em todo mundo, sendo hoje utilizada pela maioria da população. Atualmente existem várias plataformas disponíveis, porém o objetivo é sempre o mesmo.

Os usuários se servem desses meios para, além de conhecer pessoas, compartilhar com as mesmas sua vida pessoal, onde diariamente são publicadas inúmeras fotos e vídeos, fatos do dia a dia, atividades pessoais, o que se está fazendo em tempo real, ou seja, abre-se mão da privacidade em troca da exposição excessiva, em busca de curtidas, que no mundo das redes sociais demonstra de certa forma aprovação, ou seja, quanto mais curtidas nas fotos, mais se ganha seguidores e mais aceitação.

Nesse ponto, Sibila (2008, *apud* Primo, et all,2015) identifica na contemporaneidade o que chama de "Imperativo da visibilidade". Conforme a lógica da sociedade do espetáculo, tudo aquilo que não é exposto e não entra em um

campo de visibilidade, por não ser visto, corre o risco de não existir. Tal afirmativa faz sentido nas interações na Internet. Na ausência do corpo, a presença de alguém só é percebida através de suas manifestações.

Porém, tirando todo glamour da vida perfeita compartilhada através das fotos e vídeos, vem o lado obscuro do mundo virtual, além do risco de ataques através de programas maliciosos, aqueles enviados através de arquivos contaminados, existe também o risco do uso do conteúdo exposto parar nas mãos de pessoas mal intencionadas, e por mais que se recorra ao recurso do perfil privado.

2.1.3 AMEAÇAS VIRTUAIS

A segurança da informação é um tema que está sempre em desenvolvimento, busca-se sempre o aperfeiçoamento dos métodos de proteção das informações que circulam no mundo virtual. Existem inúmeras formas de ataques, de ameaças constantes através dos vírus, worms, cavalos de troia, uma infinidade de malwares que causam diversos tipos de problemas a pessoas físicas e jurídicas, enviados por hackers e crackers.

Nakamura (2003, p. 52) define hackers como sendo aqueles que utilizam seus conhecimentos para invadir sistemas, não com o intuito de causar danos às vítimas, mas sim como um desafio as suas habilidade. Eles invadem os sistemas, capturam ou modificam arquivos para provar sua capacidade, depois compartilham suas proezas com os colegas. Crackers, por sua vez, são elementos que invadem sistemas para roubar informações e causar danos às pessoas.

É evidente que o uso das redes sociais por grande parte da população cresce de forma desenfreada, milhões de pessoas no mundo utilizam ou já utilizaram algumas dessas plataformas, não existem restrições para o seu uso, qualquer pessoa pode criar uma conta, até mesmo as de menor idade. Com a conta criada compartilham-se informações, textos e principalmente fotos, ficando assim vulnerável em um ambiente livre. Toda essa liberdade no compartilhamento de informações nem sempre é feita de forma inocente, com o objetivo a que se propõe as redes sociais, que é o de interação entre as pessoas.

Entre as práticas de compartilhamentos, surge um novo termo, muito utilizado hoje, é o famoso “sexting”, onde o usuário envia conteúdo erótico, sensual, fotos de

nudez, total ou parcial, em bate papo privado, mas sem a garantia de que esse conteúdo vai permanecer apenas com aquela pessoa a quem foi confiado.

Segundo Wanzinack e Scremin, (2014, pag. 24): Este comportamento de risco entre jovens vem se tornando cada vez mais comum, uma vez que a vítima, algumas vezes, não tem noção da proporção de comentários ou exposições que possam se desdobrar decorrentes de sua confiança em outras pessoas, tais como namorado/as ou amigos/as, com as quais compartilha suas fotos ou vídeos. Uma parte das fotos ou vídeos que geralmente são compartilhados na Internet como forma de cyberbullying é inserido por namorados/as como forma de vingança, ao fim de um relacionamento que é o chamado pornografia de vingança.

Surge aí a preocupação com o uso indevido desse conteúdo, muitos são os casos de pessoas que tiveram sua intimidade exposta por acreditar que a outra pessoa por trás da tela de um computador ou celular seja alguém honesto. O conflito surge quando uma das partes é obrigada ou pressionada a realizar envios desse tipo, ou quando decide difundi-las sem autorização. Nestes casos, os danos psicológicos podem ser devastadores. (IRIGOEIN,2015, pag. 2)

O crescente número de casos faz com que a população usuária do serviço busque meios de proteção, seja através de softwares de proteção, na tentativa de evitar possíveis ataques aos aparelhos, ou quando já expostas, recorrer à justiça, que anda a passos lentos quando se trata desse tipo de crime.

2.2 HATERS

Outra forma de ataque advém dos chamados haters, não com o intuito de roubar senhas, dados, atacando a parte física dos aparelhos eletrônicos, mas atacando a moral, a honra das pessoas. A palavra Hater tem origem inglesa e que significa “os que odeiam” ou “odiadores”. O alvo não é necessariamente uma pessoa isolada, pode ser um grupo de pessoas, uma religião, uma raça, pessoas de determinadas regiões ou países. O objetivo dos ataques é expor a vítima a determinadas situações comprometedoras, sendo atacadas não só pessoas anônimas, mas principalmente as públicas.

2.3 Sexting

A palavra sexting veio da junção das palavras “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens). Segundo Barros (2014, p.22), o ato de enviar, receber, compartilhar imagens (fotos ou vídeos) de conotação sensual, erótica, ou explícita, é considerado sexting, o envio se dá por meio das diversas tecnologias, tais como: smartphones, iPhones, tablets, computadores, entre outros, e em sites de redes sociais (Facebook, Twitter, etc.)

O termo em si não classifica algo pejorativo ou depreciativo, o sexting é o simples fato de enviar fotos de nudez total ou parcial de forma voluntária e acabou se tornando uma prática criminosa e vingativa. O problema está no fato de que muitos dos praticantes do sexting desconsideram que essa decisão pode, posteriormente causar-lhes transtornos e na maioria dos casos de forma irreversível.

O fato do envio do material em si, não configura uma conduta ilícita, em muitos casos o envio acontece entre casais de namorados, entre adolescentes, que não necessariamente estão se relacionando, o problema vem após, quando todo o material começa a circular pelas redes sociais, por decisão da pessoa que recebeu o conteúdo, após um término de relação, ou por invasão aos aparelhos, quando as informações são roubadas.

A preocupação maior está em relação as crianças e adolescentes, por se tratar de uma etapa da vida, onde o indivíduo está em processo de desenvolvimento da personalidade, e seguir modismo faz parte dessa fase, como uma forma de aceitação entre outros grupos, mas devido a imaturidade e inconsequência, muitos jovens vem sendo expostos de forma cruel, não sabendo depois como lidar com toda a repercussão.

Para muitos o termo “sexting” ainda é desconhecido, embora já vem sendo estudado há muito tempo em outros países. O sexting é o ato do envio, e o conteúdo do material são as fotos trocadas, as chamadas ‘nudes’, onde as pessoas enviam conteúdo erótico, próprio ou de outras pessoas, repassando fotos recebidas de terceiros, os jovens são os que mais praticam o sexting.

O Brasil é o quarto país do mundo em público jovem que acessa a rede, os chamados “nativos digitais”, de acordo com dados da união internacional de telecomunicações (ITU), os chamados pela ONU de “nativos digitais” já representam 30% da população mundial jovem, ou 5,2% da população mundial. No Brasil, de

acordo com a Fecomércio-RJ/Ipsos (2011), os jovens representam 78 milhões dos internautas com idade a partir de 16 anos.

É a chamada “geração on line”, uma geração que nasceu numa época em que tudo é conectado na Internet, e que veem na rede um meio ilimitado de informação e comunicação. (MEIRELES e FORECHI, 2015).

Para Anchieta “ter visibilidade e oferecer publicamente sua identidade é conferir importância a própria existência.” (ANCHIETA, 20011.p 18, *apud* CASTRO, ANDRADE 2015).

Muito se discute sobre os risco da pratica do sexting, devido a rapidez com que o conteúdo se espalha, causando inúmeros danos. O principal alerta está no fato de não ter a certeza que a pessoa com quem se fala, do outro lado do monitor ou celular é realmente quem diz ser. Os pedófilos tem se aproveitado bastante dessa prática, muitas vezes pessoas bem mais velhas criam perfis na internet se passando por pessoas bem mais jovens atraindo crianças e adolescentes e conseguindo seu objetivo final, que é o conteúdo erótico, a busca desse material se dá por vários motivos, pode ser para coleção pessoal, para comércio ou até mesmo com o simples motivo de expor as vítimas.

Diversas investigações (Havard 2008, Youth Proterction Roundtable 2007, Lemineur 2006, CECODAP e UNICEF 2006 e ECPAT 2005) aponta a internet como um campo de produção, distribuição e posse de materiais que mostram abuso e exploração sexual de menores de idade, representado de forma auditiva, visual ou escrita (vídeos, imagens, gravações de áudio e fotografias, etc.)” (RIVERA et all, 2009 pag7).

Segundo Fernandes (2011), a descrição típica do agressor sexual consiste em um homem que se apresenta como o amigo adulto da criança, como alguém que partilha dos mesmos interesses dela, lhe dá presentes às vezes, e lhe oferece conforto e compreensão para seus problemas. Para isso, o agressor, ao escolher seu alvo, recolhe diversas informações sobre a mesma, como os seus interesses e suas vulnerabilidades, para assim preencher as falhas físicas e emocionais de seu alvo e assim conquistar gradativamente sua confiança.

Além do risco da pedofilia, existem outros termos para definir uma infinidade de práticas ilícitas na internet, dentre eles está o Cyberbullying: Trata-se da versão virtual do Bullying. Também chamado de Bullying virtual, consiste em situações opressoras semelhantes ao do bullying presencial, porém substituindo a agressão física pela virtual. Devido a possibilidade de atingir plateias em grandes proporções, os ataques do Cyberbullying tornam-se ainda mais devastadores, gerando danos

psicológicos sérios. O também chamado Cyberstalking: Trata-se de uma variante virtual do já conhecido stalking (caçada), ato de perseguir ou assediar um indivíduo sem o uso de injúrias, o que caracterizaria o bullying. Porn Revange: Talvez o risco mais lembrado ao se falar em sexting. Essa expressão foi registrada pela primeira vez em 2007, no dicionário colaborativo urbandictionary.com, e trata-se de imagens íntimas, fotos/vídeos que são mostrados e veiculados na rede, após o fim de um relacionamento, como uma forma de vingança (MECABÔ, COLLUCI, 2015).

2.3.1 REVENGE PORN

A tradução literal do termo significa pornografia de revanche, utilizada para definir a prática cruel de publicar conteúdo íntimo de uma pessoa, sem seu consentimento, os motivos para a sua ocorrência são diversos, mas a maioria são motivados pelo fim dos relacionamentos, no qual uma das partes insatisfeita divulga cenas do casal ou individuais, visando humilhar e expor o outro (a).

De acordo com (TRUZZI P. 44-47) Inúmeras críticas são feitas para a utilização da tradução do termo revenge porn, conhecido no Brasil como pornografia de vingança, vingança pornô, pornô de revanche, etc. Isso porque, a divulgação/exposição de material íntimo não é pornografia e não deve ser assim considerada. O termo “pornografia” é pejorativo e aumenta o sentimento de culpa das vítimas, contribui para o julgamento da sociedade, além de condenar moralmente a nudez, o que também deve ser desencorajado, pois se trata de um direito, qual seja, a liberdade sexual dos indivíduos, que pode ser exercida plenamente.

3 CONSEQUENCIAS DO SEXTING

3.1 CASOS NOTÓRIOS DO REVENGE PORN

Paris Hilton (atriz, socialite, modelo, cantora, DJ, empresária e autora norte-americana), Uma noite de amor com o seu namorado da época, Rick Salomon, acabou caindo na rede em 2004. Entretanto, o que Paris não esperava era que quem divulgou as imagens teria sido seu próprio parceiro.

Além de vazado, o vídeo também foi comercializado pelo parceiro e acabou chegando em sites pornôis. Anos depois, para o *Telegraph*, Paris comentou a situação e afirmou que "Foi devastador", porque ele era uma pessoa com quem eu estava há alguns anos. Não acho que vá ser capaz de confiar totalmente em qualquer homem novamente depois disso. Foi à coisa mais dolorosa e terrível que qualquer um poderia fazer para uma garota. Eu "era muito jovem, não foi minha culpa", revelou. (MCLAUGHLIN, 2011, apud PRIMO et al. 2015).

O da cantora Demi Lovato. A cantora pop foi uma das celebridades mais recentes a ter suas fotos vazadas. Ela já havia sido vítima de um ataque de hackers, que circularam imagens de Demi com o seu ex-namorado Wilmer Valderrama. O atual namorado após o término do relacionamento divulgou fotos que a mesma enviava para ele. Agora, as fotos da celebridade revelam seu corpo de costas e ela em posição sensual, mas cobrindo as suas partes íntimas.

A atriz Vanessa Hudgens teve suas fotos íntimas vazadas em 2007, em meio ao sucesso de *High School Musical*, quando enviava uma foto para seu namorado, também ator do elenco Zac Efron;

Kim Kardashian, a socialite não teve apenas fotos, mas também vídeos íntimos vazados na internet. As imagens vinham de 2003, quando Kim ainda se relacionava com o seu ex-namorado, o rapper Ray J. Em 2007 o vídeo veio à tona e a Vivid Entertainment chegou a comprar os direitos do vídeo, transformando-o em filme. Kim tentou impedir a divulgação dos filmes, mas a empresa alegou que havia comprado os direitos de imagem, fazendo com que até hoje ele circule pela internet. Entretanto, não foi somente dessa vez que a estrela foi vítima de vazamentos. Em 2014 também a socialite teve algumas de suas fotos íntimas jogadas na rede, ao lado de outras celebridades por conta do vazamento de informações do iCloud na época

Em 2009 a cantora Rihanna teve que enfrentar ver as fotos suas com o seu ex-namorado Chris Brown, que foi acusado pela cantora de tê-la agredido fisicamente, cair na rede. Mas esse não foi o único vazamento que a cantora teve que enfrentar. Em 2014 Rihanna também foi uma das vítimas do ataque massivo de um hacker contra as celebridades e teve, novamente, suas fotos íntimas vazadas nas redes sociais. Disponível em: Fonte: Gente iG@<https://gente.ig.com.br/fofocas-famosos/2017-03-23/fotos-intimas.html>.

3.1.2 CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS PELAS VÍTIMAS

Vários casos já foram citados pela mídia sobre o vazamento de conteúdo íntimo de pessoas públicas e também anônimas, quanto as primeiras, o material se expande em âmbito nacional ou até mundial dependendo da pessoa, perdendo o controle, mas devido a sua notoriedade e recursos financeiros, facilita o contato com os sites responsáveis pela divulgação, podendo ser negociada a retirada do conteúdo de forma amigável ou mesmo através de processos judiciais, o mesmo não ocorre com pessoas anônimas, para estas a dificuldade é maior, mesmo a divulgação sendo mais restrita, os danos são irreversíveis, em muitos casos chegando a prática do suicídio pela vítima, como ocorreu aqui mesmo no Brasil.

Além do suicídio, existem muitos casos em que as vítimas ficam em isolamento social, as mudanças de humor, mudanças em suas relações sociais, a falta de confiança na figura masculina (se o agressor for homem), a falta de esperança e por fim a depressão que é um forte desencadeador do o suicídio tendo muitas vezes também que abandonar a sua vida e assumir uma nova em outra cidade, deixando emprego, amigos e toda uma vida construída devido essa prática criminosa.

3.1.3 CASOS DE SUICÍDIO

Em Porto Alegre, uma adolescente de 16 anos cometeu suicídio em 2013, na cidade de Veranópolis, na Serra gaúcha, depois que fotos em que aparecia com os seios à mostra se espalharam pelas redes sociais. A hipótese da polícia é que as imagens tenham sido captadas por uma webcam durante uma conversa com um ex-namorado, que também teria distribuído as fotos pela internet. O rapaz teria divulgado as imagens captadas, pelo Twitter e pelo Facebook depois de terminar o relacionamento com a garota.

Os dois eram colegas no segundo ano do ensino médio e terminaram o namoro. De acordo com as primeiras informações da polícia, a adolescente foi avisada por uma amiga sobre as fotografias, depois de tomar conhecimento do ocorrido foi encontrada morta em casa poucas horas depois.

Outro caso não menos importante ocorreu em Teresina, PI. A adolescente J.R., de 16 anos, cometeu suicídio em novembro de 2013, no seu quarto na casa de

sua família em Parnaíba (345 km de Teresina) depois que circulou na internet um vídeo com imagens de uma relação sexual entre ela, um homem e outra adolescente. Após a repercussão do vídeo nas redes sociais, J.R. anunciou seu suicídio em sua conta no Twitter, onde pediu desculpas aos pais.

4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

4.1 Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI) e seu tratamento perante a legislação Brasileira

A Privacidade é um direito fundamental dos cidadãos e, portanto, deve ter um grande respaldo da lei para que ela não seja violada. O direito à privacidade já está garantido desde 1988 com a promulgação da Constituição Federal, que em seu Art. 5, traz uma série de direitos e garantias, dentre esses direitos inclui-se: o direito a intimidade, vida privada, a honra e a imagem, garantindo-se indenização caso esses direitos sejam violados, é inegável a importância desses direitos no cenário atual, pois a sociedade contemporânea, dominada pelos meios de comunicação em massa e as diversas redes sociais, traz um alerta para a necessidade de um tratamento mais amplo, precisando adequar-se e desenvolver instrumentos e leis para melhor entender e proteger tais direitos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (CF88, BRASIL).

Da mesma forma, o artigo 21 do Código Civil qualifica como inviolável a vida privada da pessoa natural.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 Institui o Código Civil.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O debate atual sobre a privacidade no mundo virtual tem se tornado um dos temas mais importantes. Segundo Costa Junior, (1995. p. 30-32) na esfera mais

interna da privacidade pode-se encontrar o círculo do segredo, cujas informações, se compartilhadas, o serão com poucas pessoas, aquelas muito chegadas. Assim, pode-se afirmar que a esfera da privacidade se divide em três círculos: a vida privada, a intimidade e a esfera do segredo, nos quais são circundados pelo domínio da vida pública.

A internet e os avanços tecnológicos trouxeram muitas consequências para a sociedade, a possibilidade de compartilhamento de forma muito rápida, como também o fato de se ter perdido o controle sobre as suas próprias informações. As leis que punem o uso indevido dessas informações, ainda são consideradas brandas, levando em consideração os danos causados às vítimas.

4.2 Lei 12.737/2012

A lei 12.737, de 3 de dezembro de 2012 foi publicada no Diário Oficial da União e sancionada pela Presidente da República, Dilma Rousseff, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, teve grande notoriedade devido a vítima se tratar de uma pessoa pública, a atriz Carolina Dieckmann que teve seu computador invadido, onde seus arquivos pessoais (fotos íntimas), foram roubados e divulgados nas redes sociais. O nome da atriz agora está vinculado a lei. O fato gerou intensa pressão social para a criminalização dessas condutas que até então não eram previstas como crime pelo Código Penal.

A lei colocou em discussão até que ponto a intimidade de uma pessoa está segura na internet, e busca controlar a prática desse tipo de crime punindo quem a descumprir. Com a alteração, o Código Penal Brasileiro ganhou o acréscimo dos artigos 154-A e 154-B no Capítulo IV, que trata dos crimes contra a liberdade individual, mais precisamente na seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.

O Art. 154-A do Código Penal estabelece que o ato de Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) pode acarretar na pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

No § 3º do referido artigo consta que se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) a pena aplicada será de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave; aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

4.3 O Marco Civil

A lei 12.965, conhecida como O Marco Civil da Internet, sancionado em abril de 2014, veio da necessidade de assegurar que as relações no ambiente virtual dispusessem de uma proteção maior, garantindo, também, a segurança jurídica delas. No Brasil, a regulação da Internet é composta, dentre outras, pela regra da responsabilização dos provedores de acordo com os serviços que eles prestam.

É o que traz a regra geral da lei 12.965 de 2014, que o provedor será responsabilizado por ato ilícito de terceiro se desempenhar o controle prévio do conteúdo que é disponibilizado. A responsabilidade civil do provedor só será atribuída a depender do caso concreto.

O Marco Civil, determina princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e aborda, também, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet. Mas, especificamente, em relação a pornografia de vingança, a lei 12.965/2014 traz o artigo 21, que dispõe:

Art. 21. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

O Marco Civil da Internet existe para regular as relações que se desenvolvem no âmbito virtual e modificou a maneira como estavam sendo responsabilizando os provedores, pois, de acordo com a lei, só haverá responsabilização do provedor pela conduta lesiva cometida por terceiro se quando notificado judicialmente não torne aquele conteúdo inacessível.

4.4 Lei 5.555/2013 e mudanças na legislação

A Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI), mais conhecida como Pornografia de vingança (*Revenge Porn*), sendo as mulheres as mais afetadas, quando tem sua intimidade e privacidade violadas a partir do momento que são expostas, vem ganhando uma cobertura maior da lei, com a aprovação, no dia 21 de fevereiro de 2017, na Câmara dos Deputados, do PL 5.555/2013 (Lei Rose Leonel), que propõem alterações na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no Código Penal (Lei nº 2.848/1940).

Na lei 11.340/2006, o projeto de lei propõe a inclusão do inciso VI no art. 7º, para definir a Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI) como forma de violência doméstica e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

VI – a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações: de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.

Atualmente a Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI), na prática, está sendo classificada como Crime Contra a Honra - Calúnia (Art. 138 Código Penal - CP), Difamação (Art. 139 CP) ou Injúria (Art. 140 CP)- ou Ameaça (Art. 147 CP), Crime contra a Liberdade Individual.

Artigo 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos), e multa.

§ 1º: Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação a propaga ou divulga. É falar que alguém cometeu conduta que é definida como crime, embora não tenha cometido.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§2º – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena –

detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.
Sequestro e cárcere privado

As infrações penais referidas acima, possuem pena máxima não superior a dois anos, enquadrando-se, dessa forma, no conceito de crime de menor potencial ofensivo, em que o processo deve obedecer o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Entretanto, para que a criminalização ocorra, soa necessário que a vítima manifeste sua vontade de ver o agressor punido, já que tal crime depende de representação da vítima (crime de ação penal pública condicionada). Nas Lições de Damásio de Jesus “se o sujeito exerce o direito de representação é porque tomou conhecimento do mal pronunciado”. Se isso ocorreu, o crime é consumando” (BUREGIO, 2015, p. 19).

4.5 PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

Até fevereiro de 2017 discutia-se no Congresso Nacional alguns Projetos de lei para tornar crime a divulgação de conteúdo íntimo e qual a punição dos que divulgam material de caráter íntimo, privado, de cunho sexual sem autorização dos participantes. Até esse período tramitavam 12 projetos diferentes propostos por parlamentares, cada um com suas peculiaridades; Onze dos projetos estavam apensados ao Projeto de Lei (PL) nº 5.555/2013 de João Arruda (PMDB/PR), foi o primeiro projeto a ser proposto nessa direção. Que previa alterações na Lei Maria da Penha com intuito de criar mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação.

O projeto de lei que criminaliza o registro ou divulgação não autorizados de cenas da intimidade sexual de uma pessoa foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no dia 22/11/2017; de acordo com o projeto, a pena aplicada será de dois a quatro anos de prisão, além de multa. O texto aprovado pela CCJ do Senado é um substitutivo apresentado pela senadora Gleisi Hoffman (PT-PR). Antes, o projeto estabelecia pena de prisão de três meses a um

ano, mais multa, ou seja, houve um avanço da lei para punir aqueles que cometem tais atos.

A Senadora Gleisi Hoffman definiu que o tipo penal para a “divulgação não autorizada da intimidade sexual”, teria pena ampliada e novas circunstâncias para seu aumento de um terço à metade. Com a mudança, será punido também quem permitir ou facilitar o acesso ao conteúdo por qualquer pessoa que não esteja autorizada, incluindo também para o aumento da pena se a prática do crime for contra pessoa incapaz de oferecer resistência ou sem discernimento apropriado; com violência contra a mulher; por funcionário público no exercício de suas funções; ou por quem teve acesso a conteúdo do material no exercício profissional e que deveria mantê-lo em segredo. Antes do novo projeto, punia-se de forma mais branda, ou seja, o projeto só previa essa ampliação caso o crime fosse praticado por motivo torpe ou contra pessoa com deficiência.

O senador Roberto Rocha (PSDB-MA), sugeriu que fosse acrescentado o tipo penal “registro não autorizado da intimidade sexual”, ou seja, o ato de filmar, fotografar, produzir, utilizando-se de qualquer meio, conteúdo sexual, nudez, conteúdo de caráter privado, íntimo, sem que o participante autorize, a pena aplicada sugerida foi de seis meses a um ano de detenção acrescido de multa. O mesmo se aplica a quem fizer montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro tipo de registro, para incluir qualquer pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. A Senadora Gleisi Hoffman também sugeriu alteração no Código Penal para que, nos crimes relativos à exposição da intimidade sexual, a ação penal seja pública e condicionada à representação.

No Brasil, houve tipificação tardia dessa conduta, porém, mais um passo foi dado no dia 24 de setembro de 2018, quando o ministro Dias Toffoli, no exercício da presidência da República, sancionou a lei 13.718/18, que, além de outras alterações do CP, tornou crime, até então não era tratado como tal, a publicação e o compartilhamento de fotografia ou vídeo, sem autorização, de cena de sexo, nudez ou pornografia de terceiros maiores de idade.

Anterior a Lei 13.718 de 2018 o ato de divulgar conteúdo íntimo sem autorização, era enquadrado nos crimes de difamação e injúria, cujas penas não ultrapassam dois anos de detenção, não ocasionando a prisão do agressor, por não ter uma lei específica, punia-se com outras leis, que acabava recebendo os benefícios como da lei 9.099/95, se a vítima for menor, será aplicado o Estatuto da

Criança e do Adolescente, se for entendido como violência contra mulher, por ter sido praticado por alguém que mantinha relacionamento íntimo com a vítima, poderá ser aplicado a Lei Maria da Penha.

Esta nova lei tem impacto direto para muitos que utilizam as redes sociais para divulgação desse tipo de conteúdo, a partir de agora, todos que compartilham estes vídeos, fotos, qualquer material privado de pessoas adultas sem autorização, cometem este novo crime, pois quando a vítima é menor de idade, a conduta de armazenamento e compartilhamento já era enquadrada como pedofilia. Quando se trata de ex-namorado (a) a divulgação por vingança, após o término da relação agora contempla penas mais graves, pois já se trata de crime, sendo tratado pelo Código Penal. A lei demonstra um aperfeiçoamento para lidar com as novas modalidades de crimes que surgiram com o advento da tecnologia.

A pornografia de vingança foi incluída no artigo 218-C do Código Penal, vejamos:

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”

No Art. 218-C. Código Penal diz trata a questão alegando que: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena: § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Para nova lei, fica excluída da conduta as ações apresentadas na redação do §2º que diz: Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica ou acadêmica com adoção de recursos que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.” (BRASIL, 2018)

Vale lembrar que sendo a pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos caberá suspensão condicional do processo, se o agressor for primário e de bons antecedentes, acaba

não gerando um processo, porém, se a pessoa tiver mantido relação íntima com a vítima ou se a prática do crime foi vingança após o término da relação, terá um aumento de pena de 1/3 a 2/3, logo tira esse crime da possibilidade de suspensão condicional do processo.

Percebe-se que as modificações feitas no Código Penal pela nova Lei foram mais abrangentes, podendo recorrer a mesma homens, mulheres ou transexuais, embora o grupo mais afetado ainda seja o das mulheres, essas ainda são as que mais sofrem esse tipo de crime, pois a sociedade ainda compartilha do pensamento de que se a mulher se deixou filmar ou fotografar merece ter sua vida exposta.

Infelizmente as pessoas esquecem que o ato de permitir, produzir esse conteúdo íntimo, diz respeito somente ao casal e ver a divulgação desse conteúdo sem o seu consentimento seja a título de demonstração de machismo ou vingança acaba trazendo inúmeras consequências para a vida da mulher, visto que passam a ser intimidadas, perseguidas e assediadas, quando não acarreta atitudes mais drásticas da vítima, como o suicídio.

4.6 PROCEDIMENTO FRENTE AO AGRESSOR

Grande parte da população ainda não sabe quais os procedimentos a serem feitos caso venha a ser vítima de algum tipo de crime na internet. No Brasil já existem várias delegacias especializadas para atender esse tipo de ocorrência, ou seja, delegacias especializadas em crimes virtuais, mas infelizmente não abrangendo todo território nacional, são elas: Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra a Informática e Fraudes Eletrônicas (DERCIFE) localizada em Minas Gerais, 4º Delegacia de Crimes Eletrônicos que está localizada em São Paulo, Divisão Cybercrimes –SSP, Delegacia de Repressão aos crimes de informática (DRCI) que está localizada no Rio de Janeiro, Polícia Civil – Núcleo de Repressão a Crimes Eletrônicos (NURECCEL) localizada no Espírito Santo, estas estão localizadas na região sudeste do país; Delegacia Virtual localizada no Pará, Delegacia interativa em Pernambuco, Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos (DECAT) no Distrito Federal. Estas são as delegacias especializadas, porém, a denúncia contra crimes virtuais pode ser feita em qualquer delegacia de polícia, sendo feita da mesma forma que se faz para crimes comuns.

Caso queira, a denúncia também poderá ser feita via internet, através do site da Polícia Civil, que se responsabiliza por encaminhar para uma das delegacias especializadas, com a ciência do ocorrido, será instaurado o inquérito policial.

o globo terrestre. A transmissão de dados pode envolver diversos países, de modo que o lugar do crime seja determinado de forma quase fortuita.

4.6.1 INVESTIGAÇÃO

No Brasil há uma precariedade na estrutura de recebimento da notícia desse ilícito pelo Estado. Infelizmente as mulheres que fazem a maior parte das vítimas se sentem envergonhadas no momento de se dirigir até uma unidade policial e fazer um boletim de ocorrência

A vítima deverá procurar uma delegacia especializada em crimes virtuais, caso seja uma região onde não exista uma dessas delegacias procurar a Polícia Civil e assim iniciar a investigação.

Segundo Carla Rodrigues (2003, p. 105) a investigação tem dois focos: o primeiro é descobrir se o crime real existiu, e em caso positivo, quais foram suas circunstâncias; o segundo é esclarecer quem praticou a conduta.

A vítima deve deter o máximo de informações possíveis sobre o agressor para assim facilitar o trabalho da polícia, as provas obtidas através de mensagens e prints pois é grande a dificuldade na fase de investigação para a colheita de provas, devido a criptografia de mensagens, sendo necessário que ocorra a quebra de sigilo do telefone, uma vez que sem a quebra do sigilo se torna quase impossível a colheita de informações e assim não se consegue chegar aos autores que compartilham e conseqüentemente os punir.

Além disso, existe a dificuldade de localizar o autor quando o criminoso não se utiliza de dados verdadeiros, atrás de perfis fakes e utilizando-se de computadores diversos, como as conhecidas lan houses.

4.7 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEI 12.737

Lei n.º 12.737/12 surge da necessidade de proteger a sociedade atual, que se utiliza da internet para várias atividades cotidianas, contra ataques de criminosos virtuais, que quando tem em mãos, material privado de terceiros, utiliza-os para

expor, humilhar e até extorquir as vítimas. A lei representa um avanço diante do novo cenário mundial, trazendo segurança e amparo para aqueles que possam vir a ser afetados por tais criminosos. Outro avanço foi o fato de que os juízes não precisarão mais adaptar uma lei para punir o autor do delito, pois com o advento da lei ela já está tipificada.

Segundo Marcos Mazoni (2013, p.60):

A lei é positiva no sentido de estabelecer maior rigor penal – as penas variam de um a três anos de detenção, mais multa. Espera-se que isso possa causar uma sensação de que o risco de punição é maior, apesar de não ser uma relação direta.

Um dos aspectos negativos continua sendo a dificuldade de localizar o criminoso, pois na maioria dos casos, por não precisar está de corpo presente para pratica do delito, o mesmo se utiliza de perfis falsos, criando contas falsas, também a possibilidade de o crime ser praticado em qualquer lugar do mundo, onde a lei não pode ser aplicada, portanto a população continua vulnerável, mesmo existindo a possibilidade de localizar o endereço de IP do aparelho, pois localizar o equipamento não é garantia de que a pessoa que utilizou o aparelho será localizada.

Outra questão bastante importante é o tempo da pena aplicada que varia de três meses a um ano de detenção, muito branda levando em consideração a gravidade do delito. Muitas pessoas que já foram vítimas de exposição na internet tiveram suas vidas prejudicadas, tanto pessoais como profissional, isso quando não traz consequências mais graves, como os exemplos de jovens que cometeram suicídio por não suportar a humilhação de ter sua vida exposta. Deve ser levado em consideração o sofrimento das vítimas para assim lutar por leis mais efetivas e compatíveis com a gravidade da conduta criminosa.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho pode-se observar que perante os avanços tecnológicos é extremamente crescente o uso da internet e das redes sociais, onde as postagens de conteúdo que deveriam ficar em âmbito restrito, vêm à público causando transtornos, e em muitos casos de forma irreversível, quando a vítima pratica o suicídio.

A Internet é um ambiente propício aos atos atentatórios à dignidade e direitos da personalidade. Isto se dá pelo fato de que com o seu surgimento e expansão, surgiram novas formas de danos aos direitos subjetivos da pessoa, dentre eles a pornografia de vingança quando o sujeito passa a praticar o Sexting. A publicação de uma foto ou vídeo no mundo virtual é praticamente impossível de se revertida.

A pornografia de revanche que remete ao ato de compartilhar na internet fotos e/ou vídeos íntimos de terceiros sem o consentimento prévio e válido dos mesmos, geralmente contendo cenas de sexo explícito que, mesmo quando gravadas de forma consentida, não foram produzidos com a intenção de serem divulgados publicamente na internet. Este tipo de vingança vem aumentando, como uma nova espécie de conduta criminosa, acarretando inúmeras questões judiciais para a tutela da vítima

Ademais, o que motiva essas condutas é o fato de a Internet passar aos seus usuários uma falsa sensação de anonimato e impunidade, no entanto, a Internet não é um território sem lei. A importância de se identificar essa conduta ilícita, delimitando seu contorno e indicando que este é um crime passível de responsabilidade penal e civil, gerando, inclusive, o dever de reparar os danos sofridos pelas vítimas é de grande necessidade.

Assim, nota-se a, a importância de uma legislação que tipifique sobre os crimes praticados com esta conduta, pois, anterior ao fato ocorrido com a atriz Carolina Dickmann, não existia uma lei que tipificasse tais atos como crimes, causando a sensação de impunidade e conseqüentemente um descontrole no cometimento dessas ações.

Antes da criação da lei, os crimes virtuais eram punidos através de analogia, e diante disso, muitas vezes não era satisfatório, pois não eram levados em conta as peculiaridades e sua especificação, sendo assim aplicado por analogia de forma totalmente genérica do Código Penal.

Mesmo com todas as dificuldades apontadas, a Lei 13.718/2018, deu um grande passo na tentativa de combater os crimes de pornografia de vingança, como também o Marco Civil produzindo mais amparo para os que aplicam a lei, mas o tema por ser muito complexo e abrangente está longe de ser esgotado.

Além da criação de leis que sejam abrangentes e efetivas, mesmo com os avanços tecnológicos e mudanças de valores, o direito deve velar pela proteção à intimidade e todos devem respeitar aquilo que é inerente à condição digna humana pois vítimas que sofrem esse tipo de violência são afetadas por eventos cruéis, que alteram suas vidas e destrói seu bem estar.

Infelizmente até o presente momento não existe lei específica para o crime de pornografia de revanche, então assim pode-se fazer uma interpretação do Código Penal e encontrar em seus dispositivos legais artigos que ajudam a criminalizar a pornografia de revanche, tais como os crimes de injúria, de ameaça ou de lesão corporal por dolo eventual.

A punição mais eficaz aos que difundem a privacidade de terceiros deve vir acompanhada da ferramenta mais efetiva para enfrentar a questão, que é por intermédio de leis mais severas, conscientização dos danos que podem ser causados na vida da vítima e disseminação de valores de respeito ao próximo e humanidade.

REFERÊNCIAS

A EVOLUÇÃO DAS REDES SOCIAIS E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE. Disponível em <https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-2-108116/>. Acesso em 10 de maio 2019

Aplicações nos casos de pornografia de vingança da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4815/aplicacoes-casos-pornografia-vinganca-lei-maria-penha>

BARROS, S.C. **sexting na adolescência: análise da rede de enunciações produzida pela mídia**. 187 pag, Tese(doutorado) – Programa de pos graduação em educação em ciências: química da vida e saúde. Universidade Federal do Rio Grande. Rio grande, 2014.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **A História da Internet**. Disponível em: Acesso em 28 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1524941.pdf>> Acesso em 13 de outubro de 2018.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da Vingança. Você sabe o que é isto?**. Jusbrail. Recife, 2015. Disponível em: <http://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografiada-vinganca-voce-sabeoqueeisto> Acesso em 20 de abril de 2019.

CASTRO N,N,D de., ANDRADE E, C, P de., **A cultura do corpo na sociedade do selfie, que corpo é esse no locus educacional?** UFSCAR Programa de pós-graduação em imagem e som, Revista Geminis (grupo de estudos sobre mídias interativas em imagem e som) espaço convergente. Ano 6. nº 1. 2015. UFSCAR São Carlos. SP 2015.

CASTRO, Carla Rodrigues Araujo de. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Código Penal, BRASIL 1940

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, BRASIL.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet** 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 08.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 30-32.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal**. 27ª ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

Especialista em cibercrimes avalia lei que criminaliza divulgação de vídeo sem consentimento. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288251,61044-Especialista+em+cibercrimes+avalia+lei+que+criminaliza+divulgacao+de>. Acesso em 22 de maio 2019.

FERNANDES, A. M. C., Abuso sexual online: comportamento de risco, significações e gestão de risco. Dissertação (mestrado), Universidade do Minho, Escola e Psicologia, Braga, Portugal, 2011

Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014 . Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4815>. Acesso em 10 de abril 2019.

MECABÔ, A., COLUCCI, M. G., Revenge Porn: Diálogo ético – jurídico á luz do direito brasileiro. Percurso (Curitiba) V.15, 2015

MEIRELES T. FORECHI M., **“Tira foto no espelho pra postar no Facebook” Selfie: narrativa de si, encontro com os outros...**” trabalho apresentado no 6º Seminário Brasileiro de Estudos Culturais e Educação (SBECE) E 3º Seminário Internacional de Estudos Culturais e Educação (SIECE). 2015. UFRGS, Caxias do sul. RG 2015

NAKAMURA, Emilio Tissato; GEUS, Paulo Lício. **Segurança de redes em ambientes corporativos**. São Paulo: Futura, 2003.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p.10.

PL que criminaliza vingança pornográfica é aprovado na CCJ do Senado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/ccj-senado-aprova-pl-criminaliza-vinganca-pornografica>. Acesso em 15 de março 2019

PRIMO.A, LUPINACCI, L. L.BARROS,VALIATI. V. **Comunicação privada na internet: da invenção do particular na idade média a hiperexposição na rede**. In Texto, Porto Alegre (UFRGS) n. 34 p. 513 a 534, set/dez 2015.

RIVERA M.G., ALEMÁN J.D. , GUTIÉRREZ W.E **Expresiones de violencia interpersonal y social em el ciberespacio desde la çencia vivencia adolescente: estado del arte de la investigacion**. Fundação Paniamor. Costa Rica 2009. Disponível em: <URL<http://pep.ieepo.oaxaca.gob.mx/recursos/...>>. Acesso em: 06/04/2019.

Suicídios de adolescentes motivados aparentemente após exposição na internet. Disponível em: <https://medium.com/@DesignDigital/suic%C3%ADdios-de-adolescentes-motivados-aparentemente-ap%C3%B3s-exposi%C3%A7%C3%A3o-na-internet-6304465d2c7e>. Acesso em 12 de maio 2019.

TRUZZI, Gisele. **A intimidade na rede: assédio e compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo no direito brasileiro.** Revista jurídica Consulex. Editora Consulex. Ano XX, n. 474, p. 44-47, 2016.

WANZINACK, C., SCREMIN, S. F. **Sexting: comportamento e imagem do corpo.** Divers@! (Matinhos), V.8, P. 22-29, 2014.